



CONGRESSO NACIONAL

MPV-459

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/04/2009	proposição Medida Provisória nº 459/09
--------------------	---

autor Deputado Federal Regis de Oliveira PSC/SP	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA :

Dê-se aos artigos 40, 41, 42, 43 e 44 da Medida Provisória nº 459/2009, a seguinte redação:

Art. 40. Os serviços notariais e de registro, observados os prazos e condições previstos em regulamento, instituirão sistemas eletrônicos para gestão dos dados sob sua guarda, recepção de títulos e fornecimento de informações.

Art. 41. Os documentos eletrônicos apresentados às serventias notariais e de registro ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e à arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

Parágrafo único: Aplica-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

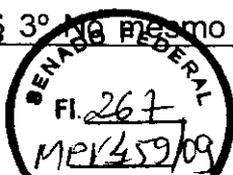
Art. 42 Os negócios jurídicos celebrados com base nos assentos das serventias notariais e de registro estão protegidos pelo princípio da boa-fé, na forma constante dos dispositivos do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações promovidas por esta lei.

§ 1º Para alcançar a finalidade desta lei, os seus dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, harmônica e coerente com os princípios informativos do direito notarial e registral.

§ 2º No prazo de 10 (dez) anos da entrada em vigor desta lei, todos os serviços de notas e de registro adotarão o sistema de registro eletrônico, cuja implantação será de forma gradativa, conforme cronograma estabelecido pelo Poder Judiciário.

§ 3º No mesmo prazo e forma estabelecidos no caput, os serviços de notas e de

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2009 às 15h
Matr.: 6298
Consuelo



registro disponibilizarão a recepção eletrônica de títulos e o fornecimento de informações e certidões eletrônicas.

§ 4º Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 1973, poderão ser inseridos em sistema eletrônico por meio de traslado ou digitalização de imagens.

§ 5º Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 1973, serão inseridos em sistema eletrônico, por meio de traslado das informações e dos direitos vigentes, bem como de digitalização de imagens dos documentos arquivados, no prazo de 15 (quinze) anos a contar da vigência desta lei.

§ 6º Os investimentos e demais gastos efetuados com informatização e modernização da atividade são considerados para todos os efeitos despesas necessárias à manutenção do serviço registral.

§ 7º Os dispêndios a que se refere o parágrafo 6º serão computados em dobro, quando efetuado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência desta lei.

§ 8º Fica autorizada a União a disponibilizar aos oficiais de registro e aos tabeliães de notas e protesto, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, linha de crédito, com taxa de juros oficiais, para aquisição de computadores, servidores e softwares necessários ao desenvolvimento do trabalho.

§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a ser repassado às Associações de Notários e Registradores do Brasil e das unidades da Federação, de conformidade com o número de serventias existentes nesta data em cada unidade, para desenvolvimento de software padronizado, que atenda os requisitos da Lei Federal nº 6.015/1973, da Lei Federal nº 8.935/1994, dos introduzidos por este diploma legal e as peculiaridades normativas locais, a ser implantado e mantido gratuitamente em todas as serventias notarias e de registro, de todas as especialidades.

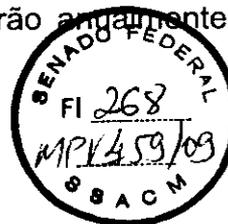
Art. 44. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 40 desta lei, os serviços de notas e de registro disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico, as informações indicativas da existência ou não de ocorrências e respectivas serventias onde inscritas.

§ 1º Os serviços de registros de imóveis atenderão as requisições eletrônicas de informações complementares de forma prioritária, observando-se o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º Os serviços notariais e de registro fornecerão anualmente dados estatísticos relativos os atos inscritos ao poder público.

JUSTIFICATIVA

Como a matéria tratada nesta Emenda diz respeito ao tema dos artigos 40 a 44 da Medida Provisória nº 459/2009, é importante que esta proposição ofereça nova



redação que permita a compreensão das mudanças pretendidas e sua implementação. Não é o caso de se fazer emenda artigo por artigo, pois haveria o risco de fragmentação da nova disciplina.

A implantação do sistema de registro eletrônico nas atividades notariais e de registro é totalmente revolucionária, pois importará na agilização, modernidade e no incremento de segurança em todo o sistema, de modo inédito, no Brasil. Também resultará em positivos reflexos ambientais, com a redução do uso de papel.

Embora o escopo inicial do projeto seja louvável, não há razão lógico-instrumental para que os demais serviços de notas e de registro sejam excluídos deste salutar processo modernizante e progressista.

É necessário impor não só aos registradores de imóveis, mas também aos tabeliães de notas e demais oficiais de registro a modernização de suas atividades, em benefício da população do país e do desenvolvimento econômico do Brasil. Não basta que os registros de imóveis sejam eletrônicos se as escrituras que serão levadas a registro estarão em papel, ou se as certidões emanadas do registro civil de pessoas naturais ou jurídicas não estiverem igualmente em mídia digital. Com a disseminação do documento eletrônico serão reduzidos os erros sistêmicos e dificultadas as eventuais falsificações. Como consequência, os prazos dos processos de formalização dos negócios jurídicos poderão ser mais céleres.

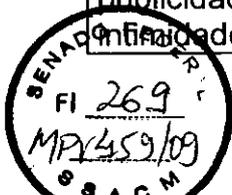
De outro lado, a instituição deste sistema de registro eletrônico exigirá vultosos investimentos que, pela vigente legislação, não são claramente passíveis de dedução para apuração do imposto de renda de notários e registradores, o que desestimula sobremaneira a adequada informatização dessas atividades.

Ressalte-se que a instituição de sistema de registro eletrônico deverá ser acompanhada de aquisição de diversos equipamentos, como computadores com maior capacidade de processamento e armazenamento, discos removíveis de grande capacidade para cópia de segurança, scanners, certificados digitais, além de licenças para sistemas eletrônicos de lançamento de informações e edição de registros, arquivamento de imagens, reconhecimento de caracteres, assinatura eletrônica, dentre outros.

A presente emenda, portanto, visa a aumentar a segurança jurídica e desburocratizar também a atividade notarial e registral como um todo.

De outro lado, visando viabilizar a modernização e atender as peculiaridades locais, destina-se linha de crédito às entidades nacionais e estaduais representativas dos notários e registradores para desenvolvimento de software padronizado que permita a redução dos custos gerenciais por serventia, atendimento aos requisitos tecnológicos trazidos pela Medida Provisória e o intercâmbio eletrônico entre todas as especialidades, tornando concreto, sob o aspecto jurídico-notarial-registral, o Programa Nacional de Habitação Urbana.

Ademais, sugere-se a alteração da redação do art. 44 para que esteja em consonância com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, compatibilizando a publicidade das atividades notariais e de registro com a imprescindível proteção da intimidade dos cidadãos e a necessidade de facilitação do acesso às informações



registrais e notariais pelas autoridades administrativas legalmente habilitadas, no exercício de suas funções, na forma preceituada no art. 30, inciso XII, da Lei 8.935/94.

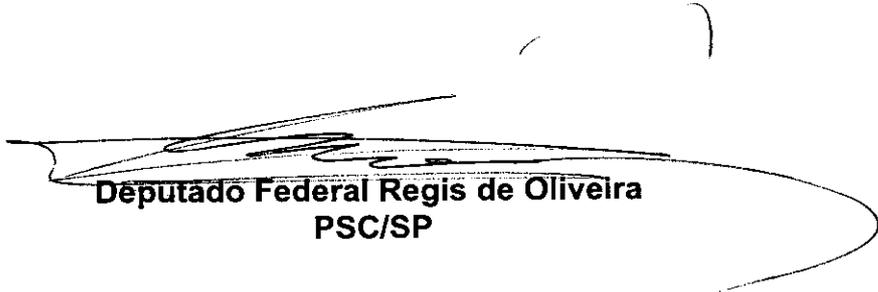
A forma definida historicamente para acesso de terceiros aos registros públicos é a requisição de informações e certidões, evitando assim o acesso irrestrito que o texto da Medida Provisória parece sugerir. Caberá ao registrador e ao notário, sob pena de infração administrativa, guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão (art. 30, inciso VI, da Lei 8.935/94). Não há como prescindir da intervenção humana na triagem de requisições, sob pena de risco ao direito fundamental de proteção à intimidade.

A emenda sugerida, no entanto, permitirá a pronta verificação por parte das autoridades devidamente sobre a existência de ocorrências relevantes em nome de uma pessoa natural ou jurídica, bem como a serventia na qual tal inscrição se encontra assentada, com a possibilidade de imediata requisição, a ser atendida de forma eletrônica, com registro eletrônico detalhado das consultas efetuadas por usuário credenciado e do atendimento à requisição.

Outrossim, o Poder executivo federal possui acesso e informações das negociações imobiliárias através da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI criada pelo art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Os assentos dos registros e tabelionatos são públicos, de acordo com a Constituição Federal, já existindo forma de publicidade e acesso aos interessados, na forma da Lei nº 6.015/73.

O que não existe é a concentração estatística dessas informações que serão, sem dúvida, de relevante interesse do Poder Executivo e à iniciativa privada, seja o desenvolvimento e implantação de políticas públicas, seja para o desenvolvimento de projetos da iniciativa privada.


Deputado Federal Regis de Oliveira
PSC/SP

